



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA/006/UCI/2021

NOTA Nº:	006/2021/UCI
ASSUNTO:	Decisão proferida no TJ-MT acerca das Verbas Indenizatórias
ENCAMINHAMENTO:	Presidente da Câmara Municipal de Cláudia
PROVIDENCIAS	Conhecimento e adoção de medidas administrativas.

Ex. Senhor
LEONIR RIZZI
Presidente da Câmara Municipal de Cláudia - MT

A **Unidade de Controle Interno**, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 009 de 14 de agosto de 2007 que instituiu o Sistema de Controle Interno no Município e regulamentado através de Decreto nº 046 no dia 03 de setembro de 2007 do Executivo Municipal e a posterior nomeação do seu membro pelas Portarias nº 146 do dia 25 de Fevereiro de 2016, assim considera;

Considerando que dentre outras responsabilidades da Unidade de Controle Interno, além das previstas nos art. 74 da Constituição Federal, também está a de assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos, assim como o de exercer o acompanhamento sobre a observância dos *limites constitucionais*, da *Lei de Responsabilidade Fiscal* e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

Considerando que o Sistema de Controle Interno do Município de Cláudia-MT visa a assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e a avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal.

Considerando a necessidade de atuação concomitante, dos órgãos de controle interno, na forma de acompanhamento e fiscalização dos atos da gestão pública municipal dos órgãos de controle interno, bem como, o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, previsto nos artigos 70 e 74, IV da CF/88;

Considerando o direito fundamental à informação pública e o dever de transparência dos atos da administração pública, previsto no art. 5º, XXXIII da CF/88 e Lei Federal 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação – LAI;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

CONSIDERANDO que compete a Unidade de Controle Interno, dentro de sua função constitucionalmente prevista, promover a fiscalização e o cumprimento das políticas públicas e sua adequação aos interesses sociais;

CONSIDERANDO que para o cumprimento de seu mister, a Unidade de Controle Interno poderá fazer recomendações visando a garantia dos direitos sociais e a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos Princípios de legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 70 da Constituição Federal, determina que *“a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”*;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, o qual dispõe que *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária”*;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, determinou, em seu art. 63, § 2º, III, ser requisito para a liquidação de despesa pública (e para seu pagamento) “a apresentação de comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (grifo nosso)”;

CONSIDERANDO que liberar o pagamento de verbas sem a devida indicação de que os serviços prestados ou os produtos adquiridos foram efetivamente prestados ou adquiridos em proveito da Administração pública significa atentar contra o patrimônio público local, como já assentou o Tribunal de Contas da União:

FINANÇAS PÚBLICAS. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. DOCUMENTO FISCAL.

A liquidação da despesa não é mera formalidade, mas ato destinado a avaliar se as cláusulas contratuais foram cumpridas, gerando, assim, a obrigação de pagamento para a Administração. Compete ao gestor impedir a liquidação das despesas com base em notas fiscais inidôneas, cuja emissão não tenha sido autorizada pelo fisco. TCU – Acórdão 2131/2014 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

**FINANÇAS PÚBLICAS. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA.
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)**

O serviço de fornecimento de mão de obra prestado por Oscip requer comprovação das despesas incorridas em sua prestação, bem como observância das regras de liquidação de despesas previstas nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. A descrição genérica das despesas em documentos fiscais, por si só, não demonstra a regular aplicação dos recursos (Grifo nosso) TCU – Acórdão 1557/2014 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes).

CONSIDERANDO que a Jurisprudência pátria entende que há a necessidade da comprovação efetiva dos gastos realizados a serem ressarcidos pelas verbas indenizatórias por parte do agente público, em razão da própria natureza jurídica do instituto;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça entende que as verbas de gabinete só podem ser enquadradas como verba indenizatória caso sejam destinadas ressarcir gastos do parlamentar:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA
DE GABINETE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
DESPESAS**

NATUREZA SALARIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que os rendimentos percebidos a título de Verba de Gabinete somente se classificariam como não tributáveis, detendo caráter indenizatório, se realmente destinados a ressarcir os gastos do parlamentar. Caso contrário, os valores recebidos que não guardem essas características são considerados salários, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, independentemente da sua denominação. O acórdão recorrido expressamente consignou que, no caso presente, a autora não comprovou as despesas realizadas para manutenção do gabinete, tais como aquisição de material de expediente, passagens, combustível, assistência social, etc. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1397543/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe18/08/2014).

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação traz em seu artigo 6º o que segue: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

CONSIDERANDO que a gestão pública transparente é o centro da Administração Pública moderna, o que se insere na gestão do legislativo municipal. Isso significa dar ao cidadão o direito de acessar, sempre que lhe for conveniente, informações de seu interesse, com o propósito de criar vínculos de confiança, divulgando de forma clara e verídica tudo o que for relevante. A transparência também é uma obrigação oriunda da Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), e o seu não cumprimento gera riscos jurídicos para o gestor público;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar publicidade *on line* às despesas ressarcidas pela Câmara, para que haja o controle social, bem como para adequação à Lei 12.527/2011, especialmente ao que preceitua seu art. 8º:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...]

- I - registro das despesas;
- II - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- III - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (intranet). (BRASIL, 2011).

CONSIDERANDO que a verba indenizatória parlamentar não tem natureza remuneratória, de acordo com a vedação constitucional expressa, disposta no art. 39, § 4º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as verbas indenizatórias se caracterizam pela:

- a) eventualidade (não poderão ser pagas com o propósito de se ressarcir atividades habituais, corriqueiras, do mandato parlamentar);
- b) isolamento (não se incorporam aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim);
- c) compensação (visam compensar pecuniariamente o Vereador por gastos advindos da representatividade das funções desempenhadas); e
- d) se referem a fatos e não à pessoa do Vereador (não poderão ser utilizadas para atender aos interesses pessoais do agente político);

CONSIDERANDO que o recesso parlamentar conforme Regimento Interno desta casa Art. 5º § 2º, que compreende os períodos de 1 de Julho a 14 de Julho e de 16 de dezembro a 31 de Janeiro;

CONSIDERANDO que no período de recesso não há expediente na Câmara Municipal e o Poder Legislativo não exerce suas funções, devendo eventual gasto realizado nesse período, assim como nos demais, comprovadamente alcançar uma finalidade pública;

CONSIDERANDO que a lei 4.320/64, que institui normas gerais de Direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados dos Municípios e do Distrito Federal, assevera, em seu artigo 14, que “constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignados dotações próprias”;

CONSIDERANDO o art. 80, §1º do Decreto-lei 200/67 preconizar que o “ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

CONSIDERANDO que as verbas indenizatórias do exercício parlamentar da Câmara Municipal de Cláudia-MT, **são pagas diretamente aos vereadores, cabendo a cada vereador a execução e respectiva prestação de contas**, passando, assim, o Gabinete de cada Vereador da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

Câmara Municipal de Cláudia a figurar como unidade orçamentária autônoma, transformando-se em verdadeiro ordenador de receitas e despesas;

CONSIDERANDO que a frustração de procedimento licitatório ou a sua dispensa indevida, a efetivação de despesas públicas sem comprovação e contra vedação legal e a reversão de verbas públicas em proveito particular podem configurar atos de improbidade administrativa, catalogados nos arts. 9º, 10 e 11 da lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que Ministério Público Estadual, intentou a Ação Civil Pública contra a Câmara Municipal de Cuiabá, a qual foi julgada parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação Civil Pública, para **determinar que a verba indenizatória devida aos Vereadores seja limitada, no máximo, ao correspondente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para cada legislatura, estabelecendo que as despesas a serem ressarcidas ficariam limitadas aquelas reconhecidas pelo Tribunal de Contas do Estado, devendo, ainda, tais desembolsos ser previamente comprovados por meio de relatório e documentos fiscais (Número do Protocolo: 109664/2014).**

Os recursos buscados pela Câmara de Cuiabá, foram desprovidos, inclusive RE junto ao STF:

No julgamento de mérito do referido Agravo de Instrumento, a Terceira Câmara Cível, à unanimidade, proveu-o, parcialmente, para determinar que o valor da atual verba indenizatória seja adequada, ao limite máximo, de idêntica proporção, em relação ao cargo de Vereador, à época em que foi instituída.

Contra essa decisão, a Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá e o Ministério Público Estadual interpuseram Recursos de Apelação Cível. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 109664/2014). DESPROVIDO.

Propuseram RE 1210483 junto ao STF. DESPROVIDO.

CONSIDERANDO que a remuneração é de R\$ 3.200,00 de cada vereador e R\$ 4.800,00 ao Presidente da Câmara Municipal, conforme Lei Municipal nº 825/2020.

CONSIDERANDO o teor da Lei Municipal 843/2020 a qual dispõe sobre a verba indenizatória do exercício parlamentar em Cláudia:

“Art. 1º Fica criado na Câmara Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso, a verba de natureza indenizatória para os vereadores, pelo exercício da atividade parlamentar, para o mandato correspondente ao quadriênio 2021 – 2024, no valor de **R\$ 3.100,00 (Três mil e cem reais)**, sendo que o Vereador no exercício na Presidência receberá um adicional de 20%



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

(vinte por cento), o que corresponde ao montante de **R\$ 3.720,00 (três mil e setecentos e vinte reais)**, nos termos do art. 37, § 11, da Constituição Federal.

§ 1º A verba de natureza indenizatória, tratada no caput, será paga mensalmente aos Vereadores, inclusive ao que estiver no exercício da Presidência, através de cheque ou transferência bancária, para custeio da atividade parlamentar no território do Município de Cláudia/MT.

§ 2º Fica dispensada a prestação de contas dos valores recebidos mensalmente a título de verba de natureza indenizatória, bem como a apresentação de relatório das atividades parlamentares.”

Diante o exposto, calculando a proporcionalidade percentual que existe entre o subsídio do vereador com o valor estabelecido pela verba indenizatória, **verifica-se 61,46% acima do valor do subsídio legal que é de R\$ 1.920,00 (60% do salário)**, calculando a proporcionalidade percentual que existe entre o subsídio do presidente com o valor estabelecido pela verba indenizatória, **verifica-se 29,17% acima do valor do subsídio legal que é de R\$ 2.880,00 (60% do salário)** em desacordo com a decisão proferida pelo TJ-MT e STF.

ORIENTAMOS E RECOMENDAMOS:

1 – Ao Presidente da Câmara de Vereadores:

1.1 – Reveja o § 2º do Art. 1º da Lei Municipal 843/2020, pois a mesma diverge do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

1.2 – Somente libere as restituições a título de verbas indenizatórias após a efetiva comprovação pelo vereador dos gastos a serem restituídos, não se admitindo antecipação de recursos indenizáveis;

1.3 – Não libere o pagamento de verbas indenizatórias em desacordo com a legislação e especialmente em desacordo com as recomendações direcionadas aos vereadores, explicitadas em tópico próprio, abstendo-se de ressarcir os parlamentares que deixarem de comprovar o uso efetivo da verba indenizatória parlamentar em atividades institucionais do Poder Legislativo;

1.4 – Realize a publicidade dos gastos com verbas indenizatórias, inclusive em formato eletrônico, por meio do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO SÍTIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA-MT;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

1.5 – Que encaminhe à Controladoria Geral do Município, até o dia 10 de cada mês, cópia de TODA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA por cada vereador, da prestação de contas referente às despesas do mês anterior, apresentada para fins de ressarcimento via verba indenizatória para uso do exercício parlamentar, inclusive RECIBOS, NOTAS FISCAIS, COMPROVANTES DE DEPÓSITO BANCÁRIO, PIX, CONTRATOS, entre outros;

2 – Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Cláudia:

2.1 - Que efetivamente comprovem a execução dos serviços contratados e do material adquirido quando do uso de verbas indenizatórias (por relatórios de execução de serviços e indicação de agentes públicos que receberam as mercadorias, por exemplo), demonstrando que o gasto alcançou finalidade pública;

2.2 – Que o pagamento com as despesas de locação, assessorias, consultorias e afins, realizados através de pessoa física, seja realizada EXCLUSIVAMENTE através de depósito em conta em nome do prestador do serviço beneficiado, devendo o comprovante do depósito ser apresentado à Secretaria de Finanças para fins de ressarcimento pela verba indenizatória parlamentar;

2.3 – Que se abstenha de utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja Vereador ou parente seu, afim ou colateral, até o terceiro grau, inclusive por via transversa;

3 – Ao Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal de Cláudia;

3.1 – Que não ratifiquem o pagamento de verbas indenizatórias em desacordo com a legislação e especialmente em desacordo com as recomendações direcionadas aos Vereadores, explicitadas no tópico acima;

3.2 – Que a comprovação das despesas com locação, assessorias, consultorias e afins, através de pessoa física, seja realizada através de DEPÓSITO EM CONTA em nome do prestador do serviço beneficiado, para fins de autorização do ressarcimento;

3.3 – Que no período de recesso parlamentar, haja a efetiva comprovação que o gasto a ser ressarcido demonstrou finalidade pública e correlação ao exercício do mandato parlamentar;

3.4 – Que a execução dos serviços contratados e do material adquirido quando do uso de verbas indenizatórias seja efetivamente comprovado por relatórios de execução de serviços ou recebimento da mercadoria, com a indicação de agentes públicos que ratificou a execução ou entrega;

4 – Ao Parlamento Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

4.1 – RECOMENDAMOS a correção do valor ao máximo de 60% do valor do subsídio para a verba indenizatória como determina o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso combinado com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Concluimos que esta Nota de Orientação Técnica tem o objetivo orientativo e recomendatório quanto aos ditames legais e normativos atualmente válidos no ordenamento jurídico nacional, combinado com os entendimentos técnicos do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

É o que trata a presente Nota de Orientação Técnica.

Cláudia, 10 de setembro de 2021.

EDUARDO FONTANA
CONTROLADOR INTERNO

Portaria n.º 146/2016